



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 299/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/07/1998**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/0576/94      AI: 1/294789**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CAJUBEL CASTANHAS DE CAJU BEZERRA LTDA**

**RELATOR: JOSÉ AMARILHOBELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** ICMS. Omissão de Vendas.

Autuação realizada pelo método de contagem física e escritural dos estoques, aplicando-se o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em cujas planilhas utilizadas ficou evidenciada a infração indicada. Ação fiscal parcialmente procedente em decorrência do valor indicado pela perícia. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração n.º 1/294789, datado de 23/02/1994, lavrado sob a alegativa de omissão de vendas. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela parcial procedência em decorrência do valor a menor, indicado pela perícia.

A consultoria tributária, através do parecer de n.º 140/98 sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer de n.º 257/98 adotou o parecer da consultoria

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR:**

Examinando os autos constatamos que a acusação de omissão de vendas, detectada pelos autuantes, através de levantamento específico quantitativo de estoque de mercadorias, está devidamente comprovada nos documentos anexados ao processo.

A própria autuada reconhecendo a infração e antes do julgamento de 1ª Instância, efetuou o pagamento parcial do auto de infração em questão, conforme se verifica às fls. 25.

Esse recolhimento na verdade, não foi efetuado de forma regular. No entanto deve ser levado em consideração e abatido no momento da liquidação do crédito tributário resultante dessa decisão.

Em face do exposto voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

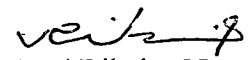
**É o voto.**

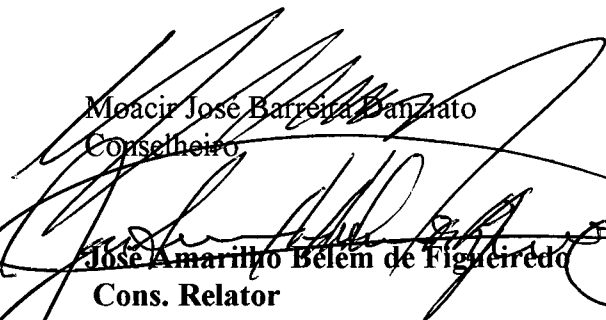
**DECISÃO:**

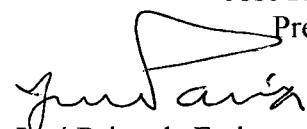
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CAJUBEL CASTANHAS DE CAJU BEZERRA LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e considerando o pagamento efetuado pelo contribuinte, conforme documento anexo aos autos, por ocasião da liquidação do crédito tributário ora exigido, nos termos da presente decisão deste Colenda Câmara, far-se-á a devida compensação, exigindo-se uma eventual diferença ou complementação acaso devida. O ilustre Conselheiro Alberto Cardoso Moreno Maia por questão de foro íntimo declarou-se impedido de votar.

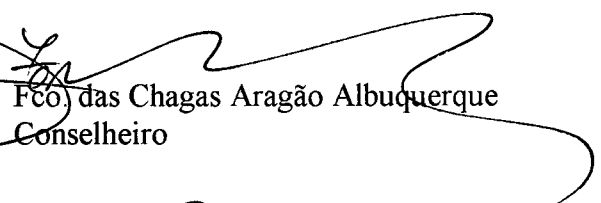
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de maio de 1999.


  
José Ribeiro Neto  
Presidente


  
Meacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

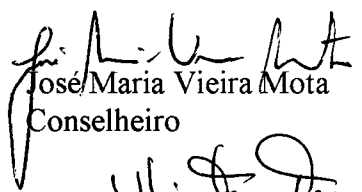
  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro


  
José Amarillo Belem de Figueiredo  
Cons. Relator

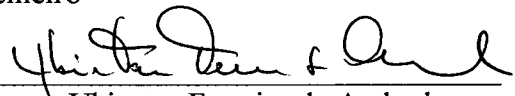
  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário